



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429722

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **0637727-85.2011.8.26.0477/50000**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HK REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.** contra a r. decisão de fls. 83/86 dos autos principais que concedeu provimento ao recurso de apelação **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, reformando a r. sentença para afastar a prescrição intercorrente.

Alega a embargante (fls. 01/05) a existência de omissão na r. decisão. Sustenta ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não chegou a assinar o acordo de parcelamento, não havendo suspensão do crédito. Afirmo que quando da apresentação da exceção de pré-executividade a ação já estava prescrita, ante o decurso de prazo superior à cinco anos do despacho inicial.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão a ser sanada, conforme se vê no seguinte trecho (fls. 85/86):

No caso dos autos, o Município tomou ciência do despacho inicial, em 11/12/2015 (fls. 13) e, em 01/08/2016, requereu o apensamento dos autos nº 3366/2014 ao presente feito, bem como pediu a inclusão dos sócios *Kamila Durant Tezolin e Silva e Hertern Durant Tezolin e Silva* no polo passivo e arresto online (fls. 14).

O d. Juízo a quo não analisou o pedido e determinou que a Municipalidade se manifestasse sobre a citação da executada (fls. 23).

Em 28/11/2018, a Fazenda Pública informou que houve a celebração de acordo de parcelamento em 48 (quarenta e oito) meses, e que a executada inadimpliu a primeira parcela, pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias e apensamento dos autos nº 0502597-21.2014.8.26.0477 ao presente feito e, findo o prazo suspensivo, vista dos autos para manifestação (fls. 25).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, o MM. Juízo a quo não analisou o requerimento e, em 08/03/2019, a executada compareceu espontaneamente ao processo e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35/46).

O Município manifestou-se em 21/03/2019 (fls. 51/52) e, em 16/05/2019, sobreveio a r. sentença extintiva (fls. 58/60).

Assim, verifica-se que a inércia não se deu por culpa do exequente, sendo aplicável o disposto na Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Com isso, não restou caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente.

Nota-se, assim, que as razões que levaram ao provimento do recurso de apelação e o afastamento da prescrição intercorrente foram expressamente demonstradas e fundamentadas, restando claro, ainda, que a inércia no caso se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, e não pelo Município, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, verifica-se que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao quanto decidido.

Cumprе destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator